Boletim do Trabalho e Emprego

42

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 45\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 52

N.º 42

P. 2347-2376

15 - NOVEMBRO - 1985

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Constituição de uma comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios para a revisão da PRT para os empregados de escritório e correlativos — Alteração	2349
— Despacho conjunto — Regime sucedâneo das relações de trabalho a aplicar na TAP, E. P. — Alteração	2349
— Despacho conjunto — Regime sucedâneo das relações de trabalho a aplicar na TAP, E. P. — Alteração	2350
Portarias de extenção:	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2366
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros	2366
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagens e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra 	2367
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de transformação de chapa de vidro) 	2368
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	2369
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria	2369
- PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO - Sind. Democrático dos Vidreiros e outro	2370
- PE do ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA - Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos	2371
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros 	2371
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS -	

Convenções colectivas de trabalho:	Pág.
 Acordo de adesão entre a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o Sind. dos Técnicos de Segurança Aérea ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e outro 	2372
 Acordo de adesão entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa ao AE entre aquela empresa e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgi- cas e Afins e outros	2373
 Acordo de adesão entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela Câmara e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (ajudantes e praticantes) 	2373
 Acordo de adesão entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalha- dores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela Câmara e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalha- 	

dores de Escritório e Serviços e outro

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

2374

2375

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios para a revisão da PRT para os empregados de escritório e correlativos — Alteração

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1985, foi publicado o despacho de constituição de uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios para a revisão da PRT para os empregados de escritório e correlativos.

Considerando a publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, 3.ª série, n.º 10, de 30 de Maio de 1985, dos estatutos da CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal e a necessidade de promover, nos termos do n.º 5 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a inclusão na comissão técnica de assessores a designar pelas entidades patronais e pelos trabalhadores interessados:

Considerando a recente extinção do Ministério da Qualidade de Vida e a integração das Secretarias de Estado dos Desportos e do Ambiente na Presidência do Conselho de Ministros, sob a dependência directa do Vice-Primeiro-Ministro:

Determino a alteração do n.º 2 do despacho de constituição em epígrafe, passando a referida comissão técnica a ter a seguinte composição:

- 1 representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que coordenará os trabalhos da comissão;
- 1 representante do Ministério da Educação:
- 1 representante do Ministério da Agricultura;

- 1 representante do Ministério da Indústria e Energia;
- 1 representante do Ministério do Comércio e Turismo;
- 1 representante do Ministério da Cultura;
- 1 representante do Ministério do Equipamento Social:
- 1 representante do Ministério do Mar;
- 1 representante da Secretaria de Estado dos Desportos;
- 1 representante da Secretaria de Estado do Ambiente:
- 1 assessor nomeado pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;
- 1 assessor nomeado pela FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos;
- 1 assessor nomeado pela FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;
- 1 assessor nomeado pela CCP Confederação do Comércio Português;
- 1 assessor nomeado pela CIP Confederação da Indústria Portuguesa;
- 1 assessor nomeado pela CAP Confederação dos Agricultores de Portugal.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 31 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.

Despacho conjunto — Regime sucedâneo das relações de trabalho a aplicar na TAP, E. P. — Alteração

Despacho conjunto

- 1 A alínea e) do despacho conjunto dos Secretários de Estado dos Transportes e do Trabalho de 2 de Julho de 1985, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 169, de 25 de Julho de 1985, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, enferma de erro material, que importa suprir.
- 2 Nestes termos, determina-se a reformulação da citada norma, nos termos seguintes:

- e) Adita-se ao artigo 167.º um novo n.º 3, com a seguinte redacção:
 - 3 As designações de categorias profissionais da linha hierárquica, extintas em resultado da introdução da linha de gestão, poderão continuar a ser utilizadas pelos trabalhadores nelas integrados à data da publicação do presente regime.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Equipamento Social, 30 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho conjunto — Regime sucedâneo das relações de trabalho a aplicar na TAP, E. P. — Alteração

Despacho conjunto

- 1 Por despacho conjunto dos Secretários de Estado dos Transportes e do Trabalho de 6 de Maio de 1985, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 111, de 15 de Maio de 1985, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1985, foi definido o regime sucedâneo das relações de trabalho a aplicar na TAP, E. P., o qual acolheu quase integralmente o conteúdo de diversos instrumentos de regulamentação colectiva entretanto publicados e aplicáveis ao pessoal de terra, designadamente o da decisão arbitral proferida no conflito.
- 2 Perante dúvidas e oposição manifestadas por duas associações sindicais a respeito de dois pontos específicos dessa decisão arbitral, consagrados no referido regime sucedâneo, o Governo, na busca das máximas isenção e objectividade, entendeu solicitar à Procuradoria-Geral da República um parecer sobre a legalidade desses pontos da decisão arbitral.
- 3 Recebido e homologado o parecer da Procuradoria-Geral da República, apesar de nem dele nem da respectiva homologação resultarem quaisquer efeitos jurídicos imediatos, quer no conteúdo da decisão arbitral quer no do regime sucedâneo, entendeu o Governo, de acordo com o estabelecido com as associações sindicais interessadas, reponderar os aspectos pontuais em causa do regime sucedâneo objecto do referido parecer.
- 4 Em resultado dessa reponderação foi emitido o despacho conjunto dos Secretários de Estado dos Transportes e do Trabalho de 2 de Julho de 1985, publicado no Diário da República, 2 série, n.º 169, de 25 de Julho de 1985, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985. Através deste despacho conjunto foram introduzidas diversas alterações no regime sucedâneo definido estava, obviamente, fora de causa qualquer alteração da decisão arbitral resultantes da recepção do entendimento extraível do referido parecer da Procuradoria-Geral da República.
- 5 Em consequência destas alterações, registaram-se desequilíbrios entre os estatutos profissionais definidos no regime sucedâneo, circunstância para que foi solicitada a atenção do Governo pelas associações sindicais interessadas. Analisada essa situação conjuntamente com estas associações sindicais, o Governo confirmou a sua verificação, tendo decidido, com o acordo das mesmas, consagrar as necessárias alterações do regime sucedâneo. Neste contexto há que realçar os notáveis espíritos e esforço de negociação demonstrado por associações sindicais representativas e pela TAP, E. P., proporcionadores da assinatura de protocolos que conferem ao agora decidido a desejável base de consenso.

Nestes termos, determina-se:

1.º São introduzidas as seguintes alterações no regime sucedâneo das relações de trabalho a aplicar

- na TAP, E. P., publicado no Diário da República, 2 série, n.º 111, de 15 de Maio de 1985:
 - a) É incluído um novo artigo 20.°-A —, com a seguinte redacção:

Artigo 20.º-A

(Adicional da 1.ª e 2.ª linhas de chefia)

- 1 Com efeitos desde 1 de Outubro de 1985, é atribuído um adicional de 3 % da remuneração base respectiva às seguintes categorias profissionais e situações das 1.ª e 2.ª linhas de chefia:
 - a) Chefe de secção, chefe de produção/TMA e chefe de divisão adjunto;
 - b) 1.ª linha de chefia de grupos que, a partir de 1 de Janeiro de 1986, tenham classe de acesso selectivo com a designação de técnico qualificado.
- 2 Os trabalhadores só têm dirieto a receber o adicional consagrado no número anterior enquanto se mantiverem no desempenho efectivo de funções de chefia.
- b) O n.º 5 do artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

5:

- a) As categorias profissionais dos grupos I a IV têm uma classe com acesso selectivo, designada por principal, em nível imediatamente superior ao do topo do automatismo;
- b) As categorias profissionais dos grupos v a vIII têm uma classe com acesso selectivo, designado por sénior I, em nível imediatamente superior ao do topo do automatismo;
- c) As categorias profissionais dos grupos IX a XII têm uma classe com acesso selectivo e com a designação seguinte:

Grupo IX — TQ II/categoria; Grupo X — TQ III/categoria; Grupo XI — TQ IV/categoria; Grupo XII TS I/categoria.

c) No artigo 24.º são incluídos dois novos números — 5.A e 5.B —, com a seguinte redacção:

5.A:

a) A partir de 1 de Janeiro de 1986, as categorias profissionais dos grupos VI a XII terão uma nova classe com acesso selectivo e com a designação seguinte:

> Grupo VI — TQ/categoria; Grupo VII — TQ I/categoria;

Grupo VIII — TQ II/categoria; Grupo IX — TQ III/categoria; Grupo X — TQ IV/categoria; Grupo XI — TS I/categoria; Grupo XII — TS II/categoria;

- b) O acesso ao 2.º nível selectivo previsto na alínea anterior abrangerá os trabalhadores do 1.º nível selectivo dos respectivos grupos que tenham informação global de avaliação de desempenho e potencial igual ou superior a IV, de acordo com o limite mínimo estabelecido no n.º 10:
- c) Para atingir o limite estabelecido no n.º 10 ou para suprir eventuais necessidades de trabalhadores da classe mais elevada, poderá o recrutamento selectivo abranger a última classe de acesso automático.

5.B:

- A partir de 1 de Abril de 1986 e no primeiro dia dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano, os trabalhadores que se encontrem integrados na posição correspondente a 12 ou mais anos de antiguidade na categoria e que tenham informação global de avaliação de desempenho e potencial não inferior a 1V no último dos anos considerados e não inferior a III nos 2 anos imediatamente anteriores, ascenderão ao 1.º ou único nível selectivo correspondente.
- d) No artigo 31.º é incluído um novo número 1.A —, com a seguinte redacção:
 - 1.A Qualquer quadro superior pode, desde que prévia e expressamente o aceite, ser nomeado para exercer, em comissão de serviço, funções da linha hierárquica de gestão a que corresponda, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, nível remuneratório inferior ao seu próprio.
- e) Os números 1 e 3 do artigo 32.º passam a ter a seguinte redacção:
 - 1 Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 1.A do artigo 31.º, aos trabalhadores, enquanto exercem funções da linha hierárquica de gestão dos níveis 15 e superiores, são garantidos os seguintes níveis remuneratórios, quando não lhe correspondam níveis superiores:

Chefia de divisão — 15 ou 16; Chefia de serviço — 17 ou 18; Direcção de serviço — 18 ou 19; Órgão de estrutura primária — 18 ou 19.

3 — A fim de garantir a mobilidade dos quadros superiores envolvidos, o exercício de função na linha hierárquica, incluindo

os chefes de gabinete, será remunerado, enquanto, e só enquanto, durar o efectivo desempenho das mesmas, com um adicional mensal calculado sobre os valores dos níveis abaixo indicados:

Divisão ou equivalente — 5 % do v. b., nível 15 ou 16, conforme o nível do nomeado for 15 ou superior;

Serviço ou equivalente — 7 % do v. b., nível 17;

Direcção de serviço ou equivalente — 9 % do v. b., nível 18.

- f) No artigo 32.º são incluídos quatro números — 5.A, 10, 11 e 12 —, com a seguinte redacção:
 - 5.A O adicional previsto no número anterior terá, a partir de 1 de Outubro de 1985, o valor que para cada caso for fixado pelo conselho de gerência da TAP, sendo no mínimo igual a metade e no máximo igual à totalidade do adicional previsto no n.º 3.
 - 10 A partir de 1 de Julho de 1986, os quadros superiores do nível 15 que venham desempenhando continuamente funções de chefia de divisão há mais de 2 anos, serão promovidos ao nível 16 (técnico superior II ou grau IV da linha de especialização superior).
 - 11 Para efeitos do número anterior, o desempenho contínuo de funções entende-se como não prejudicado quando a interrupção resulte da iniciativa da empresa e seja de duração inferior a 90 dias.
 - 12 O disposto no n.º 10 não prejudica eventuais promoções por mérito, da iniciativa do conselho de gerência.
- g) No artigo 121.º são incluídos dois novos números 1.A e 1.B —, com a seguinte redacção:
 - 1.A A partir de 1 de Janeiro de 1986 e até 31 de Dezembro de 1986, serão aplicáveis os montantes de remuneração base mensal constantes do anexo 7.
 - 1.B Os montantes referidos no número anterior poderão ser corrigidos nos termos de norma acordada entre a TAP e os sindicatos representativos aprovada nos termos legais.
- h) No artigo 126.º é incluído um novo número 1.A —, com a seguinte redacção:
 - 1.A A partir de 1 de Janeiro de 1986, os valores fixados nas alíneas a) e b) do número anterior serão os seguintes:
 - a) Mais de 5 e até 10 anos 3 %;
 - b) Mais de 10 e até 15 anos 5 %.
- i) No artigo 128.º é incluído um novo número 5 —, com a seguinte redacção:
 - 5 A partir de 1 de Janeiro de 1986, os acréscimos previstos nos n.ºs 1.º e 4.º serão de 35 % sobre o salário hora.

 j) É incluído um novo artigo — 162.º-A —, com a seguinte redacção:

Artigo 162.º-A

(Funcionamento da comissão de relações de trabalho)

- 1 A comissão de relações de trabalho criada pelo artigo anterior iniciará o seu funcionamento até 31 de Outubro de 1985.
- 2 A comissão de relações de trabalho deverá conceder atenção prioritária à análise das questões que lhe forem submetidas conjuntamente pela TAP e pelo sindicato ou sindicatos interessados.
- I) Os anexos 1 e 2 são substituídos pelos correspondentes anexos 1 e 2 do presente despacho conjunto;
- m) É eliminado o n.º 2 do artigo 170.º
- 2.º O disposto no despacho conjunto de 2 de Julho de 1985, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 169, de 25 de Julho de 1985, produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.
- 3.º A título excepcional, ascenderão ao 1.º ou ao único nível selectivo respectivo:
 - a) Todos os trabalhadores provenientes das extintas categorias de técnico de manutenção, técnico administrativo, técnico comercial, técnico de tráfego e técnico de operações, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1985;
 - b) Todos os trabalhadores inseridos na extinta classe de principal referente às categorias de apontador, mecânico de estruturas de avião, mecânico de reparação de avião, frezador, mandrilador, preparador/planeador, soldador de material de avião, torneiro mecânico, rectificador mecânico, controlador de manutenção/SCA, controlador de sistemas de telecomunicações e operador mecanográfico, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1985;
 - c) Todos os trabalhadores com a categoria profissional de TMA que se encontrem, ou venham a encontrar-se, até 31 de Dezembro de 1985 integrados na posição correspondente a 12 ou mais anos de antiguidade na categoria e que não tenham informação desfavorável dos serviços, com efeitos a partir da data em que atingiram essa posição, mas não antes de 1 de Janeiro de 1985;
 - d) Todos os trabalhadores de outras categorias profissionais que se encontrem, ou venham a encontrar-se, até 31 de Dezembro de 1985 integrados na posição correspondente a 12 ou mais anos de antiguidade na categoria e que não tenham informação desfavorável dos serviços, com efeitos a partir da data em que atingiram essa posição, mas não antes de 1 de Maio de 1985.
- 4.º A título excepcional e com efeitos desde 1 de Maio de 1985, em consequência dos provimentos resultantes do número anterior, todos os trabalhadores

que em 31 de Dezembro de 1984 se achavam providos nos níveis selectivos TQI, TQII e TQIII são enquadrados no nível salarial imediatamente superior.

- 5.º A título excepcional e com efeitos desde 1 de Maio de 1985:
 - a) São enquadrados no grau IV da linha de especialização superior todos os trabalhadores que, naquela data, tenham permanência de 3 anos no nível superior do grau III da mesma linha;
 - b) São ainda enquadrados no grau IV da linha de especialização superior, por selecção através da avaliação de mérito e potencial, os trabalhadores que, na data da publicação do presente despacho, se encontrem enquadrados no grau III da mesma linha, em número necessário para perfazer:
 - 70 % desses trabalhadores de cada uma das seguintes categorias profissionais: economista, engenheiro, jurista, licenciado e psicólogo;
 - 35 % desses trabalhadores de cada uma das seguintes categorias profissionais: contabilista, engenheiro técnico e técnico de serviço social.
- 6.º As percentagens fixadas na alínea b) do número anterior englobam os enquadramentos resultantes do disposto na alínea a) do mesmo número.
- 7.º São enquadrados no nível 13, por processo selectivo, com efeitos desde 1 de Maio de 1985, até 50 % dos chefes de secção do nível 12 com efectivo exercício de funções de chefia e que tenham, naquela data, 3 anos de antiguidade nessa categoria.
- 8.º Em consequência dos movimentos e enquadramentos resultantes dos números anteriores, os trabalhadores da 1.ª linha de chefia são enquadrados de acordo com o disposto no artigo 20.º, n.º 1, do regime sucedâneo, com efeitos desde 1 de Maio de 1985.
- 9.º A selecção prevista no n.º 7.º far-se-á de acordo com os critérios objectivos e quanto possível uniformes para toda a empresa que forem definidos pelo conselho de gerência, ouvidas as associações sindicais.
- 10.º Nos casos previstos nos n.ºs 3.º e 5.º e se houver informação desfavorável dos serviços, a TAP dará conhecimento dos respectivos fundamentos ao trabalhador interessado e ao sindicato que o represente.

11.º:

 a) A título excepcional, ascenderão a TMA/ TOII:

> Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1985, os TMA/sénior 1 objecto de proposta dos serviços anteriores a essa data; Com efeitos a partir da data da promoção, até 31 de Dezembro de 1985, os TMA/sénior 1 necessários para perfazer

um total de TMA/TQ II que seja, no mínimo, igual a 15 % dos efectivos que a classe sénior I venha a contar até de 31 de Dezembro de 1985:

b) As condições mínimas de acesso a TMA/TQ II serão as já adoptadas pelos serviços na selecção referida na alínea anterior;

c) Para satisfação de eventuais necessidades adicionais em TMA/TQ II poderá a selecção abranger trabalhadores da classe de sénior.

12.º A título excepcional, em 1 de Janeiro de 1986:

- a) Todos os licenciados e bacharéis do grau II com mais de 6 meses de permanência no nível 13 serão promovidos ao grau III (nível 14);
- b) Todos os licenciados e bacharéis do grau III com mais de 2 anos de permanência no nível 14 serão promovidos ao 2.º nível do mesmo grau III (nível 15).

13.º Em 1986, a selecção a que se refere o artigo 24.º — n.º 5.B — poderá abranger, a título excepcional, os trabalhadores com avaliação de desempenho e potencial de III, caso o número de trabalhadores com avaliação de desempenho e potencial não inferior a IV não atinja 75 % do total dos trabalhadores com a antiguidade requerida, e até se completar esta percentagem.

14.º Até 31 de Dezembro de 1985, o conselho de gerência deverá efectivar a promoção por mérito de, pelo menos, 10 quadros superiores do nível 15 que venham desempenhando continuamente funções de chefia de divisão.

15.°:

- a) A partir da data da entrada em vigor do presente despacho conjunto fica vedada qualquer alteração das regras de provimento ou de enquadramento profissional em vigor, salvo consagração em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho celebrado ou emitido nos termos legais;
- b) Eventuais propostas de reenquadramentos profissionais deverão ser apresentadas pela TAP ou pelos sindicatos representativos até 1 de Julho de 1987, de forma que, uma vez acordadas, possam ser efectivadas a partir de 1 de Janeiro de 1988.

16.º O presente despacho conjunto deverá ser publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, com adenda dos protocolos celebrados entre a TAP, E. P., e as associações sindicais representativas dos trabalhadores ao seu serviço.

Secretarias de Estado do Trabalho e dos Transportes, 4 de Novembro de 1985. — o Secretário de Estado do Trabalho, Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado dos Transportes, Francisco Luís Murteira Nabo.

ANEXO I

Enquadramentos salariais

1.ª PARTE

Linha funcional técnica — Regime comum

Grupos e níveis salariais	Designação das categorias				
Grupo 1: 1A, 1B, 2C, 2D, 3D (S)	Servente de limpeza.				
Grupo II: 2A, 2B, 3C, 3D, 4D (S)	Bagageiro. Contínuo. Servente.				
Grupo III: 3A, 3B, 4C, 4D, 5D (S)	Auxiliar administrativo. Auxiliar de manutenção. Cortador de papel. Encadernador. Operador de reprografia. Tractorista.				
Grupo IV: 4A, 4B, 5C, 5D, 6D (S)	Apontador. Empregado de serviços externos. Fiel de armazém. Fiscal de refeitório. Lubrificador de material de equipamento de terra. Mecânico de apoio. Motorista. Operador de máquinas periféricas de informática. Operador de rampa. Preparador-controlador auxiliar. Telefonista.				

Grupos e níveis salariais	Designação das catagorias
Grupo v: 5A, 5B, 6C, 6D, 7D, 8D (S)	Carpinteiro. Controlador de informática (a). Despachante de comissariado (a). Electricista de baixa tensão. Empregado administrativo (a). Fotógrafo. Gravador-fresador pantográfico. Litógrafo impressor. Operador de terminal vídeo (a). Pedreiro. Pintor. Teletipista. Tipógrafo compositor. Tipógrafo impressor.
	Tractorista de reboque de avião.
Grupo VI: 6A, 6B, 7C, 7D, 8D, 9D (S), 10D (S2) S = Sénior 1. S2 = TQ.	Agente de compras. Arquivista bibliotecário. Arquivista bibliotecário de informática. Bate-chapas. Caixa. Controlador de informática especializado. Controlador operador de microfilmagem. Desenhador. Despachante de comissariado especializado. Empregado administrativo especializado. Empregado comercial especializado. Empregado de contabilidade. Fogueiro. Gestor de stocks. Mecânico de ar condicionado e frio. Mecânico de equipamento de emergência de avião. Mecânico de estrutras coladas de avião. Mecânico de interiores de cabina. Metalizador por electrodeposição. Operador mecanográfico. Operador de sistemas de telecomunicações. Pintor de avião. Secretária. Serralheiro mecânico. Soldador. Técnico de prevenção e segurança. Técnico de receitas de tráfego.
Grupo VII: 7A, 7B, 8C, 8D, 9D, 10D (S), 11D (S2) S=Sénior I. S2=TQ I.	Agente de passagens. Analista físico-químico. Controlador de espaço de aviação comercial. Controlador de sistemas de telecomunicações. Electricista de alta tensão. Electricista de equipamento de terra. Enfermeiro. Fisioterapeuta. Fresador. Higienista industrial. Mandrilador. Mecânico de equipamento de terra. Mecânico de estruturas de avião. Mecânico de reparação de avião. Oficial de tráfego. Preparador de análises clínicas. Preparador de análises clínicas. Preparador de material de avião. Técnico de meios auxiliares de diagnóstico. Técnico de relações públicas. Torneiro mecânico. Tradutor-correspondente em línguas estrangeiras.
Grupo VIII: 8A, 9B, 10C, 10D, 11D (S), 12D (S2) S = Sénior I. S2 = TQ II.	Controlador de manuteção/SCA. Mecânico de avião/TMA (b). Monitor de formação. Oficial de operações de voo. Operador de sistemas de informática (d). Promotor de vendas. Técnico de comunicações de rádio e electrónica (b). Técnico de comunicações de sistemas telefónicos (b).

Grupos e níveis salariais	Designação das catagorias				
Grupo VIII: 8A, 9B, 10C, 10D, 11D (S), 12D (S2) S = Sénior 1. S2 = TQ II.	Técnico de comunicações de sistemas telegráficos (b). Técnico de estruturas de avião. Tecnico de obras. TMA — aviónico (b). TMA — electromecânico (b).				
Grupo IX:					
9A, 10B, 11C, 11D, 12D (S), 13D (S2) S = TQ II. S2 = TQ III.	Planeador de operações de informática.				
Grupo x:					
10A, 11B, 12C, 12D, 13D (S), 14D (S2) S = TQ III. S2 = TQ IV.	Programador de sistemas de informática.				
Grupo XI:	Agente aduaneiro.				
11A, 12B, 13C, 13D, 14D (S), 15 (S2) S = TQ IV. S2 = TS I.	Analista de profissões. Programador analista de sistemas de informática. Técnico de formação.				
Grupo XII:	Analista de produtividade.				
12A, 13B, 14C, 14D, 15 (S), 16 (S2) S = TS 1. S2 = TS 11.	Analista de produtividade. Analista de sistemas de informática. Instrutor de simulador.				

- (a) Admite evolução para o grupo vi ao fim de 9 anos de função, desde que reunindo os requisitos básicos.
 (b) A categoria de ingresso tem integração no nível 7A.
 (c) A categoria de ingresso tem integração no nível 10A.
 (d) Corresponde à anteriormente existente de operador mecanográfico de EDP.
 (e) As classes designadas por S2 são aquelas a que respeita o n.º 5-A do artigo 24.º

2.ª PARTE

Linha funcional técnica — Regras especiais

Níveis	Categorias profissionais
10	Técnico qualificado 1. Técnico qualificado 11. Técnico qualificado 111.

3.ª PARTE

Quadros superiores

Técnicos superiores — Linha funcional técnica

Níveis	Categorias profissionais
15	Técnico superior II. Técnico superior III. Técnico superior IV.

Bacharéis/licenciados — Linha de especialização superior

Evolução até técnico superior especialista conforme anexo II	
--	--

4.ª PARTE

Linha hierárquica — 1.ª linha de chefia

Aplicação do n.º 1 do artigo 20.º	Chefe de mecânicos/TMA. Chefe de equipa. Chefe de grupo. Mestre de oficinas. Mestre/TMA. Supervisor. Supervisor de operações. Supervisor de tráfego.
-----------------------------------	--

5.ª PARTE

Linha hierárquica — 2.º linha de chefia (a)

Níveis	Categorias profissionais
12 (chefia de trabalhadores até ao grupo 6) 13 (chefia de trabalhadores do grupo 7) 14 (chefia de trabalhadores do grupo 8 e superior) 14	Chefe de secção. Chefe de secção. Chefe de produção/TMA.

⁽a) Aplica-se a chefia efectiva, directa ou indirecta.

) 		12	13	14	15	16	17	18	19	enqua- dramento	Níveis
	1.ª linha de chefia (cate- goria do grupo vi).	Chefe de secção (categoria até ao grupo vi). 1.ª linha de chefia (categoria do grupo vii).	Chefe de secção (categoria do grupo vIII). 1. a linha de chefia (categoria do grupo vIII).	Chefe de secção (categoria do grupo vIII e superior). Chefe de produção/ TMA. Chefe de divisão-adjunto.	1					1.º e 2.º linhas de chefía	Linha hierárquica
Especialista (grupo x) Iniciado (grupo xi)	Técnico qualificado I Técnico qualificado I Técnico qualificado I (grupo VII) Sénior (grupo IV)	Técnico qualificado II Técnico qualificado II Técnico qualificado II (grupos VIII e IIX). Sénior (grupo x) Especialista (grupo XI) Iniciado (grupo XII)	Técnico qualificado III Técnico qualificado III (grupos IX e X). Sénior (grupo XI) Especialista (grupo XII)	Técnico qualificado IV Técnico qualificado IV (grupos x e xi) Sénior (grupo xii)	Técnico superior 1 Técnico superior 1 (gr	Técnico superior 11 Técnico superior 11 (gr	Técnico superior III	Técnico superior IV	Técnico superior especialista	Tráfego e operações	
Especialista (grupo x) Iniciado (grupo xi)	Técnico qualificado i Técnico qualificado i Técnico vii). Sénior (grupo vii)	Técnico qualificado II Técnico qualificado II Técnico qualificado II (grupos VIII e 12) Sénior (grupo x) Especialista (grupo xI) Iniciado (grupo XII)	Técnico qualificado III Técnico qualificado III (grupos IX e X). Sénior (grupo XI) Especialista (grupo XII)	Técnico qualificado IV Técnico qualificado IV (grupos x e xI) Sénior (grupo xII)	Técnico superior I (grupos XI e XII)	upo xII):			ialista	Comercial	Lin
Especialista (grupo x) Iniciado (grupo x1)	Técnico qualificado 1 Técnico qualificado 1 Técnico qualificado 1 (grupo vii). Sénior (grupo viii) Sénior (grupo IX)	Técnico qualificado II Técnico qualificado II Técnico qualificado II (grupos VIII e IX) Técnico qualificado II (TMA e técnico de comunicações). Sénior (grupo X) Especialista (grupo XI) Iniciado (grupo XII)	Técnico qualificado III Técnico qualificado III (grupos IX e X). Sénior (grupo XI) Especialista (grupo XII)	Técnico qualificado IV Técnico qualificado IV (grupos x e x1) Sénior (grupo xII)	XII)	(grupo XII)				Manutenção	Linha funcional técnica — Áreas (LFT)
Especialista (grupo x) Iniciado (grupo xi)	Técnico qualificado i Técnico qualificado i Técnico qualificado i (grupo vii). Sénior i (grupo vii).	Técnico qualificado II Técnico qualificado II Técnico qualificado II (grupos VIII e IIX). Sénior (grupo X) Especialista (grupo XI) Iniciado (grupo XII)	Técnico qualificado III Técnico qualificado III (grupos IX e X). Sénior (grupo XI) Especialista (grupo XII)	Técnico qualificado IV Técnico qualificado IV (grupos x e xII) Sénior (grupo XII)						Administrativa	LFT)
Especialista (grupo x) Iniciado (grupo xi) A (grupo ix) B (grupo x) C (grupo xi)	Técnico qualificado 1 Técnico qualificado 1 Técnico qualificado 1 (grupo vi). Senior (grupo ix) Sénior 1 (grupo vi)	Técnico qualificado II Técnico qualificado II Técnico qualificado II (grupos vIII e IX). Sénior (grupo x) Especialista (grupo x) Iniciado (grupo XIII) A (grupo X) B (grupo X) C (grupo XII)	Técnico qualificado III Técnico qualificado III Técnico qualificado III (grupos IX e X). Sénior (grupo XI) Especialista (grupo XII) A (grupo XI) B (grupo XI)	Técnico qualificado IV Técnico qualificado IV (grupos x e xi). Sénior (grupo xII) A (grupo xII)						Apoio e controle	
Grau i (1 ano)	Grau 11 (1 ano)	Grau II (1 ano)	Grau 11 (1 ano) (<i>b</i>)	Grau III (3 anos) (a)	Grau III	Grau iv	Grau v	Grau VI	Técnico superior especialista	Bacharéis	Linha de especialização superior
Grau i (6 meses)		Grau II (1 ano)	Grau II (1 ano) (b)	Grau III (3 anos) (a)	Grau III	Grau IV	Grau v	Grau VI	or especialista	Licenciados	ılização superior

:	<u>a</u>	
•	pa	
:	₽.	
	e 	
•	de J	
•	anci	
	<u>م</u>	
5	198	
	9	
1	temp	
1	6	
Ī.	pen	
ļ	manê	
200	ncia	
3	nest	
4	e grau	
3	ē Ż	
9	derá	
nfuol .	, Be	
ander's	dian	
3	स प्र	
3	sogo	
7	esta funda	
ž	ndan	
ret s	nentz	
find	ida d	
amen	ᇣ습	
rada	efia,	
3	Ser	
ada da chefia	епси	
8	rtado	
ir en	no no	
	máx	
do n	ii.	
5 E	de 1	
curtado no máximo de	i ano.	
o de		
9		
meses.		
•		

1	2	us	4	S.	6	7	∞	9	10
	1	l	l	l .	1.ª linha de chefia (ca- tegoria do grupo 11)	l	1.ª linha de chefia (ca- tegoria do grupo 1v)	I	1.ª linha de chefia (ca- tegoria do grupo v).
	2.ª classe (grupo II)	1.4 classe (grupo II) 2.4 classe (grupo III)	Principal (grupo II) 1. a classe (grupo III) 2. a classe (grupo IV)	Principal (grupo III) 1.ª classe (grupo IV) 2.ª classe (grupo V)	Principal (grupo iv) 1.ª classe (grupo v) 2.ª classe (grupo vi)	Sénior (grupo v) 1.ª classe (grupo vi) 2.ª classe (grupo vii)	Sénior (grupo vi) Sénior I (grupo v) I.ª classe (grupo vii) Iniciado (grupo viii)	Sénior (grupo vII) Sénior I (grupo vI) Especialista (grupo vIII) Iniciado (grupo IX)	Técnico qualificado Técnico qualificado (grupo vi) Sénior (grupo vii) Sénior i (grupo vi) Especialista (grupo ix) Iniciado (grupo x)
		1	l	1	2.ª classe (grupo vi)	1.ª classe (grupo vi) 2.ª classe (grupo vii)	Sénior (grupo vi) 1. ª classe (grupo vii) Iniciado (grupo viii)	Sénior (grupo VII) Sénior I (grupo VI) Sénior I (grupo VII) Especialista (grupo VIII) Iniciado (grupo IX)	Técnico qualificado Técnico qualificado (grupo vi) Sénior (grupo vii) Sénior i (grupo vii) Especialista (grupo ix) Iniciado (grupo x)
	1	2.ª classe (grupo III)	1. classe (grupo III) 2. classe (grupo IV)	Principal (grupo III) 1. classe (grupo IV) 2. classe (grupo V)	Principal (grupo IV) 1. a classe (grupo V) 2. a classe (grupo Vi)	Sénior (grupo v) 1.ª classe (grupo vi) 2.ª classe (grupo vii) Ingresso TMA	Sénior (grupo vi) Sénior I (grupo v) I.ª classe (grupo vii) Iniciado (grupo viii)	Sénior (grupo VII) Sénior I (grupo VI) Especialista (grupo VIII) Iniciado (grupo IX)	Técnico qualificado Técnico qualificado (grupo vi). Sénior (grupo vii) Sénior (grupo vii) Especialista (grupo ix) Iniciado (grupo x)
		2.ª classe (grupo III)	1.ª classe (grupo iii)	Principal (grupo III) 2.ª classe (grupo v)	1.ª classe (grupo v) 2.ª classe (grupo vi)	Sénior (grupo v) 1.ª classe (grupo vi) 2.ª classe (grupo vii)	Sénior (grupo vi) Sénior 1 (grupo v) 1.ª classe (grupo vii) Iniciado (grupo viii)	Sénior (grupo VII) Sénior I (grupo VI) Especialista (grupo VIII) Iniciado (grupo IX)	Técnico qualificado Técnico qualificado (grupo vi) Sénior (grupo vii) Sénior (grupo vii) Especialista (grupo ix) Iniciado (grupo x)
2.ª classe (grupo i)	1.ª classe (grupo 1) 2.ª classe (grupo 11)	Principal (grupo i) 1. a classe (grupo ii) 2. a classe (grupo iii)	Principal (grupo II) 1. a classe (grupo III) 2. a classe (grupo IV)	Principal (grupo III) 1.ª classe (grupo IV) 2.ª classe (grupo V)	Principal (grupo IV) 1.ª classe (grupo V) 2.ª classe (grupo VI)	Sénior (grupo v) 1.ª classe (grupo vi) 2.ª classe (grupo vii)	Sénior (grupo vi) Sénior i (grupo v) I.ª classe (grupo vii) Iniciado (grupo viii) C (grupo viii)	Sénior (grupo VII) Sénior I (grupo VI) Especialista (grupo VIII) Iniciado (grupo IX) B (grupo VIII) C (grupo IX)	Técnico qualificado Técnico qualificado (grupo vi). Sénior (grupo vii) Sénior 1 (grupo vii) Sénior 1 (grupo vii) Sénior 2 (grupo vii) Sénior 3 (grupo vii) Lipecialista (grupo ix) Iniciado (grupo x) A (grupo viii) B (grupo ix)
	1	l	l	I	I	l	Grau 1-A (6 meses)	Grau i-A (6 meses)	Grau i (1 ano)
		l	•			1	1	-	Grau 1 (6 meses)

ANEXO 7

Tabela salarial

(A partir de 1 de Janeiro de 1986)

			Linha funci	Linha esp. ou superior						
Nivel	Linha hierárquica	A	В	С	D	Bacharéis	Licenciados			
19	-\$-	203 050\$00								
18	-\$-	186 950\$00								
17	-\$-	163 950 \$ 00								
16	-\$-	147 050\$00								
15	-\$-	133 000\$00								
14	117 150\$00	-\$-	-\$-	109 450\$00	117 150\$00	117 1	50\$00			
13	107 450\$00	-\$-	92 050\$00	100 400\$00	107 450\$00	107 450\$00				
12	100 400\$00	78 150\$00	87 000\$00	100 400\$00						
11	92 100\$00	72 300\$00	78 150\$00	87 000\$00	92 100\$00	92 100\$00 87 000\$00	87 000\$00			
10	84 400\$00	68 050 \$ 00	72 300\$00	78 150\$00	84 400 \$ 00	72 300\$00	72 300\$00			
9	79 750\$00	64 200\$00	68 050\$00	71 400\$00	79 750\$00	68 050\$00	-\$-			
8	75 250\$00	60 150\$00	64 200\$00	69 150\$00	75 250\$00	60 150\$00	-\$-			
7	71 850\$00	56 250\$00	60 150\$00	64 900\$00	71 850\$00	-\$-	-\$-			
6	64 700\$00	53 000\$00	56 250\$00	60 800\$00	64 700\$00	-\$-	-\$-			
5	61 600\$00	50 250\$00	53 000\$00	57 450\$00	61 600\$00	-\$-	-\$-			
4	59 150\$00	47 750 \$ 00	50 400\$00	53 550\$00	59 150\$00	-\$-	-\$-			
3	-\$-	45 650\$00	49 250\$00	51 450\$00	54 950\$00	\$	-\$-			
2	-\$-	43 750\$00	48 000\$00	49 950\$00	51 900\$00	-\$-	-\$			
1	-\$-	39 850 \$ 00	41 800\$00	45 650\$00	48 300\$00	-\$-	-\$-			

Protocolo

1.º Os efeitos do despacho conjunto de 2 de Julho de 1985 serão reportados a 1 de Janeiro de 1985.

2.º — 1 — Não havendo informação desfavorável dos serviços, ascenderão à classe de sénior 1 todos os TMA que se encontrem, ou venham a encontrar-se, até 31 de Dezembro de 1985 integrados na posição correspondente a 12 ou mais anos de antiguidade na categoria.

2 — No caso do número anterior, se houver informação desfavorável dos serviços, deve a TAP dar co-

nhecimento dos respectivos fundamentos ao sindicato e ao trabalhador interessados.

3 — Em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro de cada ano, a partir de 1 de Abril de 1986, ascenderão à classe sénior 1 os TMA que se encontrem integrados na posição correspondente a 12 ou mais anos de antiguidade na categoria e que tenham informação global de avaliação de desempenho e potencial não inferior a IV no último dos anos considerado e não inferior a III nos 2 anos anteriores.

Se o número de TMA com avaliação IV ou superior e a antiguidade requerida em 1986 não atingir 75%,

a selecção poderá estender-se, a título excepcional, a trabalhadores com avaliação III, até completar essa percentagem.

- 3.º 1 Ascenderão a TMA/TQII, com efeitos a partir da data da promoção, até 1 de Outubro de 1985, os TMA, sénior 1 já objecto de proposta dos serviços e ainda, até 31 de Dezembro de 1985, os demais necessários para perfazer um mínimo de 15% dos efectivos que a classe sénior 1 venha a contar até 31 de Dezembro de 1985.
- 2 As condições mínimas de acesso a TMA/TQII são as que foram adoptadas pelos serviços na selecção referida no número anterior.
- 3 Para satisfação de eventuais necessidades adicionais em TMA/TQII, pode a selecção estender-se à classe de sénior.
- 4.º 1 Às categorias da linha hierárquica (chefes de produção, TMA/mestres e TMA/chefes de mecânica) é atribuída a partir de 1 de Outubro de 1985 uma remuneração adicional de 3% do seu vencimento base, enquanto (e só enquanto) no efectivo desempenho de funções de chefia.
- 2 O enquadramento profissional dos TMA/mestre no exercício de funções de controle de qualidade será objecto de análise prioritária no âmbito da CRT.
- 5.º 1 A TAP não promoverá qualquer novo reenquadramento de categorias e ou grupos profissionais até 31 de Dezembro de 1987, salvo os que resultem da eventual criação de novas categorias profissionais no âmbito da CRT.
- 2 Eventuais propostas de reenquadramentos profissionais deverão ser apresentadas, pela TAP ou pelo SITEMA, até 1 de Julho de 1987, de forma que se desenvolva a negociação em condições de permitir a implementação a partir de 1 de Janeiro de 1988.
- 3 O SITEMA não reivindicará qualquer novo reenquadramento para produzir efeitos antes de 31 de Dezembro de 1987. Caso o disposto nos números anteriores não seja respeitado pela TAP em relação a qualquer outro dos sindicatos representativos do PT/TAP, o SITEMA considerar-se-á desobrigado deste compromisso.
- 6.º A TAP e o SITEMA acordam que a CRT entre em funcionamento em 31 de Outubro de 1985, manifestando o seu total empenhamento na rápida concretização das tarefas que lhe estão cometidas.
- 7.º 1 A TAP e o sindicato signatário acordam em aumentar a partir de 1 de Janeiro de 1986 a tabela salarial em vigor em percentagem inferior em 1% ao índice anual de preços no consumidor de 1985 (média dos valores verificados em 1985 relativamente à média de 1984) publicado pelo INE.
- 2 No pressuposto de que o o valor definitivo correspondente ao aumento referido no n.º 1 apenas será conhecido em Fevereiro de 1986, o conselho de gerência pagará no vencimento de Janeiro um aumento mí-

nimo de 18%, que será eventualmente corrigido nos termos do n.º 1 quando os dados definitivos estiverem disponíveis.

- 3 Se a média dos aumentos acordados para a tabela salarial nas principais empresas do sector de transportes (ANA, Carris, Metro, CP e RN) até Maio de 1986, a calcular com a exclusão dos valores mais alto e mais baixo, for superior ao índice anual de preços referido no n.º 1, o aumento salarial da TAP será corrigido da diferença daquela média para o valor desse índice.
- 4 A TAP e o sindicato signatário acordam as seguintes alterações às matérias de expressão pecuniária a partir de 1 de Janeiro de 1986:
 - a) Artigo 126.° (Diuturnidades). As percentagens das alíneas a) e b) do n.° 1, passam a ser de 3% e de 5%;
 - b) Artigo 128.º (Retribuição do trabalho nocturno). As percentagens de 25 % referidas nos n.ºs 1 e 4 passam a ser de 35 %.
- 5 A nova tabela salarial estará em vigor até 31 de Dezembro de 1986, sendo revista nos termos da lei da regulamentação colectiva do trabalho, iniciando-se as negociações em 1 de Novembro de 1986.
- 8.º O presente acordo será enviado às Secretarias de Estado do Trabalho e dos Transportes como proposta de alteração do regime sucedâneo. Em caso de revogação do regime sucedâneo, o acordo manter-se-á em vigor como expressão da vontade das partes.

Lisboa, 16 de Outubro de 1985.

Pela TAP:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SITEMA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Protocolo

- 1.º Os efeitos do acordado em 23 de Agosto de 1985 que se iniciavam em 1 de Agosto serão reportados a 1 de Majo de 1985.
- 2.º 1 Ascenderão ao 1.º ou único nível selectivo os trabalhadores que tiveram as extintas categorias de técnico de manutenção, técnico administrativo, técnico comercial, técnico de tráfego e técnico de operações, os trabalhadores promovidos à classe principal da respectiva categoria na decorrência da OGS A5/27/83, de 28 de Dezembro de 1983, e ainda os demais trabalhadores afectados pelo acordo acima referido que se encontrem ou venham a encontrar-se, até 31 de Dezembro de 1985, integrados na posição correspondente a 12 ou mais anos de antiguidade na categoria, desde que não haja informação desfavorável dos serviços.
- 2 No caso do número anterior, se houver informação desfavorável dos serviços, deve a TAP dar conhecimento dos respectivos fundamentos ao sindicato e ao trabalhador interessado.
- 3 Em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro de cada ano, a partir de 1 de Abril de

1986, ascenderão ao 1.º ou único nível selectivo os trabalhadores que se encontrem integrados na posição correspondente a 12 ou mais anos de antiguidade na categoria e que tenham informação global de avaliação de desempenho e potencial não inferior a IV no último dos anos considerados e não inferior a III nos 2 anos anteriores. Se o número de trabalhadores de cada categoria com avaliação IV ou superior e a antiguidade requerida em 1986 não atingir 75 %, a selecção estender-se-á, a título excepcional, a trabalhadores com avaliação III, até completar essa percentagem.

- 3.º 1 O acesso ao 2.º nível selectivo, a criar e prover a partir de 1 de Janeiro de 1986, abrangerá os trabalhadores do 1.º nível selectivo dos respectivos grupos que tenham informação global de avaliação de desempenho e potencial igual ou superior a IV, até aos limites mínimos já acordados.
- 2 Para completar esse número ou para suprir eventuais necessidades adicionais de trabalhadores da classe mais elevada, pode o recrutamento selectivo estender-se à última classe de acesso automático.
- 4.º 1 Consideram as partes estar completado o processo global de reenquadramentos que se desenvolveu na empresa nos últimos meses, comprometendo-se os sindicatos a não reivindicar novos reenquadramentos antes de cumpridos os prazos legais.
- 2 Eventuais propostas de correcção de enquadramentos profissionais para implementação após 1 de Janeiro de 1988 deverão ser apresentadas pela TAP ou pelos sindicatos durante o mês de Julho de 1987.
- 3 Exceptuam-se os reenquadramentos que resultem da criação de novas categorias profissionais decididas no âmbito da CRT.
- 5.º A TAP e os sindicatos signatários acordam que a CRT entre em funcionamento em 31 de Outubro de 1985, manifestando o seu total empenhamento na rápida concretização das tarefas que lhe estão cometidas.
- 6.º 1 A TAP e os sindicatos signatários acordam aumentar a partir de 1 de Janeiro de 1986 a tabela salarial em vigor em percentagem inferior em 1 % ao índice anual de preços no consumidor de 1985 (média dos valores verificados em 1985 relativamente à média de 1984) publicado pelo INE.
- 2 No pressuposto de que o valor definitivo correspondente ao aumento referido no n.º 1 apenas será conhecido em Fevereiro de 1986, o conselho de gerência pagará no vencimento de Janeiro um aumento mínimo de 18 %, que será eventualmente corrigido nos termos do n.º 1 quando os dados definitivos estiverem disponíveis.
- 3 Se a média dos aumentos acordados para a tabela salarial nas principais empresas do sector de transportes (ANA, Carris, Metro, CP e RN) até Maio de 1986, a calcular com a exclusão dos valores mais alto e mais baixo, for superior ao índice

anual de preços referido no n.º 1, o aumento salarial da TAP será corrigido da diferença daquela média para o valor desse índice.

- 4 A TAP e os sindicatos signatários acordam as seguintes alterações às matérias de expressão pecuniária a partir de 1 de Janeiro de 1986:
 - a) Artigo 126.° (Diuturnidades). As percentagens das alíneas a) e b) do n.° 1 passam a ser de 3 % e 5 %;
 - b) Artigo 128.º (Retribuição do trabalho nocturno). As percentagens de 25 % referidas nos n.ºs 1 e 4 passam a ser de 35 %.
- 5 A nova tabela salarial estará em vigor até 31 de Dezembro de 1986, sendo revista nos termos da lei da regulamentação colectiva de trabalho, iniciando-se as negociações em 1 de Novembro de 1986.
- 7.º O presente acordo será enviado às Secretarias de Estado do Trabalho e dos Transportes, como proposta de alteração ao regime sucedâneo. Em caso de revogação do regime sucedâneo, o acordo manter-se-á em vigor como expressão da vontade das partes.

Lisboa, 16 de Outubro de 1985.

Pela TAP:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITAVA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STADE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SNPVAC:

(Assinatura ilegivel.)

Protocolo

- 1.º Os efeitos do acordado em 23 de Agosto de 1985 (anexo), que se iniciavam em 1 de Agosto, serão reportados a 1 de Maio de 1985.
- 2.º 1 Ascenderão ao 1.º ou único nível selectivo os trabalhadores que tiveram as extintas categorias de técnico de manutenção, técnico administrativo, técnico comercial, técnico de tráfego e técnico de operações, os trabalhadores promovidos à classe principal da respectiva categoria na decorrência da OGS A5/27/83, de 28 de Dezembro de 1983, e ainda os demais trabalhadores afectados pelo acordo acima referido que se encontrem ou venham a encontrar-se, até 31 de Dezembro de 1985, integrados na posição correspondente a 12 ou mais anos de antiguidade na categoria, desde que não haja informação desfavorável dos serviços.
- 2 No caso do número anterior, se houver informação desfavorável dos serviços, deve a TAP dar conhecimento dos respectivos fundamentos ao sindicato e ao trabalhador interessado.
- 3 Em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro de cada ano, a partir de 1 de Abril de 1986, ascenderão ao 1.º ou único nível selectivo os trabalhadores que se encontrem integrados na posi-

ção correspondente a 12 ou mais anos de antiguidade na categoria e que tenham informação global de avaliação de desempenho e potencial não inferior a IV no último dos anos considerados e não inferior a III nos 2 anos anteriores. Se o número de trabalhadores de cada categoria com avaliação IV ou superior e a antiguidade requerida em 1986 não atingir 75 %, a selecção poderá estender-se, a título excepcional, a trabalhadores com avaliação III, até completar essa percentagem.

- 3.º 1 O acesso ao 2.º nível selectivo, a criar e prover em 1 de Janeiro de 1986, abrangerá os trabalhadores do 1.º nível selectivo dos respectivos grupos que tenham informação global de avaliação de desempenho e potencial igual ou superior a IV, até aos limites mínimos já acordados.
- 2 Para completar esse número ou para suprir eventuais necessidades adicionais de trabalhadores da classe mais elevada, pode o recrutamento selectivo estender-se à última classe de acesso automático.
- 4.º Aos chefes de divisão-adjuntos, chefes de produção e chefes de secção, bem como aos trabalhadores da 1.ª linha de chefia dos grupos que, a partir de 1 de Janeiro de 1986, tenham classe de acesso selectivo com a designação de técnico qualificado, é atribuída, a partir de 1 de Outubro de 1985, uma remuneração adicional de 3 % do seu vencimento base enquanto (e só enquanto) no efectivo desempenho de funções de chefia.
- 5.º A TAP apresentará ao SQAC, até 15 dias depois da entrada em vigor do disposto neste protocolo, os critérios que se propõe aplicar na selecção dos chefes de secção a promover do nível 12 ao nível 13, em cumprimento do ponto III do anexo. Tais critérios deverão ser objectivos e quanto possível uniformes para toda a empresa.
- 6.º 1 A partir de 1 de Julho de 1986 os quadros superiores do nível 15 que venham desempenhando continuamente funções de chefia de divisão há mais de 2 anos serão promovidos ao nível 16 (técnico superior 11 ou especialista de grau IV).
- 2 Para efeitos do número anterior, o desempenho contínuo de funções entende-se como não prejudicado quando a interrupção resulte de iniciativa da empresa e seja de duração inferior a 90 dias.
- 3 O disposto acima não prejudica eventuais promoções por mérito da iniciativa do conselho de gerência, as quais até 31 de Dezembro de 1985 deverão beneficiar pelo menos 10 trabalhadores.
- 7.º 1 Consideram as partes estar completado o processo global de reenquadramentos que se desenvolveu na empresa nos últimos meses, comprometendo-se o SQAC a não reivindicar novos reenquadramentos antes de cumpridos os prazos legais.
- 2 Eventuais propostas de correcção de enquadramentos profissionais para implementação após 1 de Janeiro de 1988 deverão ser apresentadas pela TAP ou pelos sindicatos durante o mês de Julho de 1987.

- 3 Exceptuam-se os reenquadramentos que resultem da criação de novas categorias profissionais decididas no âmbito da CRT.
- 4 O SQAC considera no entanto que as condições estabelecidas neste protocolo, embora aplicáveis a todos os trabalhadores, não são por si aceites como definitivas para os níveis 17 e superiores.
- 8.º A TAP e o SQAC acordam que a CRT entre em funcionamento em 31 de Outubro de 1985, manifestando o seu total empenhamento na rápida concretização das tarefas que lhe estão cometidas.
- 9.º 1 A TAP e o SQAC acordam aumentar a partir de 1 de Janeiro de 1986 a tabela salarial em vigor em percentagem inferior em 1 % ao índice anual de preços no consumidor de 1985 (média dos valores verificados em 1985 relativamente à média de 1984) publicado pelo INE.
- 2 No pressuposto, que o valor definitivo correspondente ao aumento referido no n.º 1 apenas será conhecido em Fevereiro de 1986, o conselho de gerência pagará no vencimento de Janeiro um aumento mínimo de 18 %, que será eventualmente corrigido nos termos do n.º 1 quando os dados definitivos estiverem disponíveis.
- 3 Se a média dos aumentos acordados para a tabela salarial nas principais empresas do sector de transportes (ANA, Carris, Metro, CP e RN) até Maio de 1986, a calcular com a exclusão dos valores mais alto e mais baixo, for superior ao índice anual de preços referidos no n.º 1, o aumento salarial da TAP será corrigido da diferença daquela média para o valor desse índice.
- 4 A TAP e o SQAC acordam as seguintes alterações às matérias de expressão pecuniária a partir de 1 de Janeiro de 1986:
 - a) Artigo 126.° (Diuturnidades) do RS. As percentagens das alineas a) e b) do n.° 1 passam a ser de 3 % e 5 %;
 - b) Artigo 128.º (Retribuição do trabalho nocturno) do RS. As percentagens de 25 % referidas nos n.ºs 1 e 4 passam a ser de 35 %.
- 5 A nova tabela salarial estará em vigor até 31 de Dezembro de 1986, sendo revista nos termos da lei da regulamentação colectiva de trabalho, iniciando-se as negociações em 1 de Novembro de 1986.
- 10.º O presente acordo será enviado às Secretarias de Estado do Trabalho e dos Transportes, como proposta de alteração ao regime sucedâneo. Em caso de revogação do regime sucedâneo, o acordo manter-se-á em vigor como expressão da vontade das partes.

Lisboa, 16 de Outubro de 1985.

Pela TAP:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SQAC:

(Assinaturas ilegíveis.)

ANEXO

I — Categorias profissionais dos grupos I a XII

1 — Categorias profissionais dos grupos I a IV. — Criação de nível selectivo no nível salarial (escalão D) imediatamente superior ao topo do automatismo, que terá a designação de principal, a prover com:

Todos os trabalhadores que tenham completado 3 anos de permanência no escalão D do topo do automatismo.

- 2 Categorias profissionais dos grupos V e VI. Criação de nível selectivo, como o anterior, mas com a designação de sénior I, a prover nas mesmas condições.
- 3 Categorias profissionais dos grupos VII e VIII. O nível selectivo TQ actual passa a designar-se sénior I e será provido com os trabalhadores que se encontrem integrados na posição correspondente a 12 ou mais anos de antiguidade na categoria.
- 4 Categorias profissionais dos grupos IX a XII. O actual nível selectivo será provido pelos trabalhadores que se encorrem integrados na posição correspondente a 12 ou mais anos de antiguidade na categoria.
- 5 1.ª linha de chefias. Serão movimentados estes trabalhadores, de acordo com a regra geral, em consequência das alterações dos números anteriores.
- 6 Em 1 de Janeiro de 1986 serão criados os seguintes novos níveis selectivos nas categorias dos grupos VI a XII:

VI - TQ/categoria;

VII - TQ I/categoria;

VIII — TO II/categoria;

IX — TQ III/categoria;

X — TQ IV/categoria;

XI — TS I/categoria;

XII — TS II/categoria;

a prover, com efeitos a partir dessa data, por um mínimo de 15 % dos trabalhadores do nível anterior.

- 7 Nas carreiras agora alteradas e por força das movimentações anteriores, todos os trabalhadores já enquadrados em níveis selectivos TQ I, II ou III evoluirão para o nível salarial imediatamente superior.
- 8 Serão também providos no 1.º nível selectivo (sénior 1) os trabalhadores hoje integrados no grupo vi que tenham tido as extintas categorias de técnico administrativo ou técnico comercial.
- 9 Com as movimentações agora efectuadas consideram-se cumpridas as disposições do n.º 2 do artigo 170.º do regime sucedâneo.
- 10 Estas disposições não se aplicam às categorias destes grupos abrangidas pelo nosso despacho conjunto de 2 de Julho de 1985.

II — Linha de especialização superior

- 1 Todos os trabalhadores com uma permanência no nível superior do grau III igual ou superior a 3 anos.
- 2 Os que sejam seleccionados por avaliação de mérito e potencial até perfazer os seguintes mínimos:

Licenciados: 70 % do total de trabalhadores enquadrados no grau I;

Bacharéis: 35 % do total de trabalhadores enquadrados no grau I.

III — Linha hierárquica

Serão promovidos ao nível 13, por processo selectivo, até 50 % dos chefes de secção do nível 12 em efectivo exercício de funções de chefia e com o mínimo de 3 anos de antiguidade na categoria.

A selecção far-se-á segundo os critérios a definir pelo conselho de gerência, ouvidos os sindicatos.

Todas as movimentações agora determinadas, com exclusão das referidas em I, n.º 6, produzirão efeitos a contar de 1 de Agosto de 1985.

Protocolo

- 1.º Os efeitos do acordado em 23 de Agosto de 1985 que se iniciavam em 1 de Agosto serão reportados a 1 de Maio de 1985.
- 2.º—1 Ascenderão ao 1.º ou único nível selectivo os trabalhadores que tiveram as extintas categorias de técnico de manutenção, técnico administrativo, técnico comercial, técnico de tráfego e técnico de operações os trabalhadores promovidos à classe principal da respectiva categoria na decorrência da OGS A5/27/83, e ainda os demais trabalhadores afectados pelo acordo acima referido que se encontrem ou venham a encontrar-se, até 31 de Dezembro de 1985, integrados na posição correspondente a 12 ou mais anos de antiguidade na categoria, desde que não haja informação desfavorável dos serviços.
- 2 No caso do número anterior, se houver informação desfavorável dos serviços, deve a TAP dar conhecimento dos respectivos fundamentos ao sindicato interessado.
- 3 Em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro de cada ano, a partir de 1 de Abril de 1986, ascenderão ao 1.º ou único nível selectivo os trabalhadores que se encontrem integrados na posição correspondente a 12 ou mais anos de antiguidade na categoria e que tenham informação global de avaliação de desempenho e potencial não inferior a 111 nos 2 anos anteriores. Se o número de trabalhadores de cada categoria com avaliação 1v ou superior e a antiguidade requerida em 1986 não atingir 75 %, a selecção estender-se-á, a título excepcional, a trabalhadores com avaliação 111, até completar essa percentagem.
- 3.º 1 O acesso ao 2.º nível selectivo, a criar e prover a partir de 1 de Janeiro de 1986, abrange-

rá os trabalhadores do 1.º nível selectivo dos respectivos grupos que tenham informação global de avaliação de desempenho e potencial igual ou superior a IV, até aos limites mínimos já acordados.

- 4.º Aos chefes de divisão-adjuntos e chefes de secção, bem como aos trabalhadores da 1.ª linha de chefia dos grupos que, a partir de 1 de Janeiro de 1986, tenham classe de acesso selectivo com a designação de técnico qualificado, é atribuída, a partir de 1 de Outubro de 1985, uma remuneração adicional de 3 % do seu vencimento base enquanto (e só enquanto) no efectivo desempenho de funções de chefia.
- 5.º 1 Consideram as partes estar completado o processo global de reenquadramentos que se desenvolveu na empresa nos últimos meses, comprometendo-se os sindicatos a não reivindicar novos reenquadramentos antes de cumpridos os prazos legais.
- 2 Eventuais propostas de correcção de enquadramentos profissionais para implementação após 1 de Janeiro de 1988 deverão ser apresentadas pela TAP ou pelos sindicatos durante o mês de Julho de 1987.
- 3 Exceptuam-se os reenquadramentos que resultem da criação de novas categorias profissionais decididas no âmbito da CRT.
- 6.º A TAP e os sindicatos signatários acordam que a CRT entre em funcionamento em 31 de Outubro de 1985, manifestando o seu total empenhamento na rápida concretização das tarefas que lhe estão cometidas.
- 7.º—1 A TAP e os sindicatos signatários acordam aumentar a partir de 1 de Janeiro de 1986 a tabela salarial em vigor em percentagem inferior em 1 % ao índice anual de preços no consumidor de 1985 (média dos valores verificados em 1985 relativamente à média de 1984) publicado pelo INE.
- 2 No pressuposto de que o valor definitivo correspondente ao aumento referido no n.º 1 apenas será conhecido em Fevereiro de 1986, o conselho de gerência pagará no vencimento de Janeiro um aumento mínimo de 18 %, que será eventualmente corrigido nos termos do n.º 1 quando os dados definitivos estiverem disponíveis.
- 3 Se a média dos aumentos acordados para a tabela salarial nas principais empresas do sector de transportes (ANA, Carris, Metro, CP e RN) até Maio de 1986, a calcular com a exclusão dos valores mais alto e mais baixo, for superior ao índice anual de preços referido no n.º 1, o aumento salarial da TAP será corridigo da diferença daquela média para o valor desse índice.
- 4 A TAP e os sindicatos signatários acordam as seguintes alterações às matérias de expressão pecuniária a partir de 1 de Janeiro de 1986:
 - a) Artigo 126.° (Diuturnidades). As percentagens das alíneas a) e b) do n.° 1 passam a ser de 3 % e 5 %;

- b) Artigo 128.º (Retribuição de trabalho nocturno). As percentagens de 25 % referidas nos n.ºs 1 e 4 passam a ser de 35 %.
- 5 A nova tabela salarial estará em vigor até 31 de Dezembro de 1986, sendo revista nos termos da lei da regulamentação colectiva do trabalho, iniciando-se as negociações em 1 de Novembro de 1986.
- 8.º O presente acordo será enviado às Secretarias de Estado do Trabalho e dos Transportes, como proposta de alteração ao regime sucedâneo. Em caso de revogação do regime sucedâneo, o acordo manter-se-á em vigor como expressão da vontade das partes.

Lisboa, 29 de Outubro de 1985.

Pela TAP:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Técnico de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Protocolo

- 1.º A título excepcional e com efeitos desde 1 de Maio de 1985:
 - a) São enquadrados no grau IV da linha de especialização superior todos os trabalhadores que, naquela data, tenham permanência de 3 anos no nível superior do grau III da mesma linha;
 - b) São ainda enquadrados no grau IV da linha de especialização superior, por selecção através da avaliação de mérito e potencial, os trabalhadores que, na data do presente protocolo, se encontrem enquadrados no grau III da mesma linha, em número necessário para prefazer:
 - 70 % desses trabalhadores de cada uma das seguintes categorias profissionais: economista, engenheiro, jurista, licenciado e psicólogo;
 - 35 % desses trabalhadores de cada uma das seguintes categorias profissionais: contabilista, engenheiro técnico e técnico de serviço social.

As percentagens fixadas na alínea b) abrangem os enquadramentos resultantes do disposto na alínea a).

- 2.º O adicional pelo exercício de funções de coordenação em tempo completo de áreas ou grupos de trabalho previsto no n.º 5 do artigo 32.º do RS passa, a partir de 1 de Outubro de 1985, a ter valor dependente de determinação casuística do conselho de gerência, sendo no mínimo igual a metade e no máximo igual à totalidade do adicional previsto no n.º 3 do mesmo artigo.
- 3.º Qualquer quadro superior pode, desde que prévia e expressamente o aceite, ser nomeado para exercer em comissão de serviço funções da linha hierárquica de gestão correspondentes, pelo n.º 1 do

- artigo 32.º do RS, a nível remuneratório inferior ao seu próprio. Os adicionais de chefia atribuíveis em tal caso serão calculados com base no nível que regulamentarmente caberia ao titular das funções desempenhadas.
- 4.º O conselho de gerência procederá às promoções por mérito que forem necessárias para garantir que, a partir de 1 de Janeiro de 1986:
 - a) O total de licenciados e bacharéis de cada um dos graus V e VI seja no mínimo igual a 50 % do número correspondente ao grau imediatamente inferior;
 - b) O total de técnicos superiores III e IV seja no mínimo igual a 50 % do número correspondente ao nível imediatamente inferior.
- 5.º A partir de 1 de Janeiro de 1986 o tempo de permanência de licenciados e bacharéis no grau II poderá, mediante proposta fundamentada da chefia, ser encurtado no máximo de 6 meses. A título excepcional, em 1 de Janeiro de 1986, todos os licenciados e bacharéis do grau II com mais de 6 meses de permanência no nível 13 serão promovidos ao grau III (nível 14).
- 6.º A partir de 1 de Janeiro de 1986 o tempo de permanência de licenciados e bacharéis no primeiro nível do grau III (nível 14) poderá, mediante proposta fundamentada da chefia, ser encurtado no máximo de 1 ano. A título excepcional, em 1 de Janeiro de 1986, todos os licenciados e bacharéis do grau III com mais de 2 anos de permanência no nível 14 serão promovidos no segundo nível do mesmo grau III (nível 15).
- 7.º 1 Consideram as partes estar completado o processo global de reenquadramentos que se desenvolveu na empresa nos últimos meses, comprometendo-se os sindicatos a não reivindicar novos enquandramentos antes de cumpridos os prazos legais.
- 2 Eventuais propostas de correcção de enquadramentos profissionais para implementação após 1 de Janeiro de 1988 deverão ser apresentadas pela TAP ou pelos sindicatos durante o mês de Julho de 1987.
- 3 Exceptuam-se os reenquadramentos que resultem da criação de novas categorias profissionais decididas no âmbito da CRT.
- 8.º A TAP e os sindicatos signatários acordam que a CRT entre em funcionamento em 31 de Outubro de 1985, manifestando o seu total empenhamento na rápida concretização das tarefas que lhe estão cometidas.

- 9.° 1 A TAP e os sindicatos signatários acordam aumentar a partir de 1 de Janeiro de 1986 a tabela salarial em vigor em percentagem inferior em 1 % ao índice anual de preços no consumidor de 1985 (média dos valores verificados em 1985 relativamente à média de 1984) publicado pelo INE.
- 2 No pressuposto de que o valor definitivo correspondente ao aumento referido no n.º 1 apenas será conhecido em Fevereiro de 1986, o conselho de gerência pagará no vencimento de Janeiro um aumento mínimo de 18 %, que será eventualmente corrigido nos termos do n.º 1 quando os dados definitivos estiverem disponíveis.
- 3 Se a média dos aumentos acordados para a tabela salarial nas principais empresas do sector de transportes (ANA, Carris, Metro, CP e RN) até Maio de 1986, a calcular com a exclusão dos valores mais alto e mais baixo, for superior ao índice anual de preços referido no n.º 1, o aumento salarial da TAP será corrigido da diferença daquela média para o valor desse índice.
- 4 A TAP e os sindicatos signatários acordam as seguintes alterações às matérias de expressão pecuniária a partir de 1 de Janeiro de 1986:
 - a) Artigo 126.º (Diuturnidades). As percentagens das alíenas a) e b) do n.º 1 passam a ser de 3 % e 5 %;
 - b) Artigo 128.º (Retribuição do trabalho nocturno). As percentagens de 25 % referidas nos n.ºs 1 e 4 passam a ser de 35 %.
- 5 A nova tabela salarial estará em vigor até 31 de Dezembro de 1986, sendo revista nos termos da lei da regulamentação colectiva do trabalho, iniciando-se as negociações em 1 de Novembro de 1986.
- 10.º O presente acordo será enviado às Secretarias de Estado do Trabalho e dos Transportes, como proposta de alteração ao regime sucedâneo. Em caso de revogação do regime sucedâneo, o acordo manter-se-á em vigor como expressão da vontade das partes.

Lisboa, 31 de Outubro de 1985.

Pela TAP:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela SERS:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela SQAC:

(Assinaturas ilegiveis.)

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1985, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Insdustriais de Fotografia e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações;

Considerando que os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações, sem filiação sindical, ao serviço de empresas inscritas na associação patronal outorgante têm sido abrangidos por uma portaria de extensão de outra convenção colectiva de trabalho existente no sector;

Considerando o interesse em se conseguir, sempre que possível, a aplicação de um só estatuto juslaboral nas empresas;

Considerando que esse objectivo pode ser alcançado nas empresas não filiadas na associação patronal signatária, relativamente a trabalhadores de escritório, caixeiros e técnicos de vendas;

Considerando o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas, para a emissão de portarias de extensão, com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto

de 1985, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho da Indústria e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1985, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 23 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1985, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando a existência no mesmo sector de actividade de outra regulamentação colectiva de tra-

balho para empregados de escritório, caixeiros e técnicos de vendas, cujo âmbito também tem sido objecto de extensão;

Considerando o interesse em se conseguir, sempre que possível, a aplicação de um só estatuto juslaboral nas empresas;

Considerando que esse objectivo pode ser alcançado nas empresas não filiadas na associação patronal outorgante relativamente a trabalhadores de escritório, caixeiros e técnicos de vendas;

Considerando o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas, para a emissão de portarias de extensão, com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho da Indústria e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território

do continente a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de escritório, caixeiros e técnicos de vendas ao serviço de empresas do sector não inscritas na Associação Nacional dos Industriais de Fotografia das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações ao CCT celebrado entre aquela associação patronal e a FETESE e outros por um lado e a FESINTES por outro, publicadas ambas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1985.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1985, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Insdústria e Energia e do Comércio e Turismo, 31 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagens e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do*

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servios e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector eco-

nómico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de farinhas espoadas) nos distritos do Porto e Aveiro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Junho de 1985, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 31 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Munuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de transformação de chapa de vidro).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985, encontram-se publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidas por esta convenção as empresas representadas pelas associações outorgantes;

Considerando que existem no sector económico regulado na convenção empresas fora da situação atrás descrita por não se encontrarem inscritas nas associações signatárias;

Considerando a necessidade de conseguir a uniformização possível das condições de trabalho no sector e o interesse em se manter a aplicação de um único estatuto juslaboral nas empresas não inscritas;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, e não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT em vigor para a indústria vidreira (sector de transformação de chapa de vidro) publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985, celebradas entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de

Portugal e outras federações, são tornadas extensivas, no território do continente, nos seguintes termos:

- 1) A cláusula 3.ª, n.º5 2, alínea a), e 5, e a tabela salarial B constante do anexo II às entidades patronais, do sector económico regulado pela convenção, não inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas com excepção dos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no CCT entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FESINTES e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1985;
- 2) As disposições constantes do CCT nos precisos termos nele referidos às entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial tornada aplicável pelo n.º 1 do artigo 1.º da presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.
- 2 As tabelas salariais tornadas aplicáveis pelo n.º 2 do artigo 1.º da presente portaria produzem efeitos nos termos previstos no CCT.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 31 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1985, encontram-se publicadas alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas por esta convenção as empresas representadas pela associação outorgante;

Considerando que existem no sector económico regulado na convenção empresas fora da situação atrás descrita por não se encontrarem inscritas na associação signatária;

Considerando a necessidade de conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho para todo o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, e não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, nos termos do artigo 29.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais Transforma-

dores de Vidro Plano de Portugal e a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1985, são tornadas extensivas, no território do continente, às relações de trabalho existentes entre:

- a) Entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante da convenção nem em qualquer outra que represente empresas do mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas:
- b) Entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 8.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 31 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985, encontram-se publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria.

Considerando que ficam apenas abrangidas por esta convenção as empresas representadas pela associação outorgante;

Considerando que existem no sector económico regulado na convenção empresas fora da situação atrás descrita por não se encontrarem inscritas nas associação signatária;

Considerando a necessidade de conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho para todo o sector; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, e não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais

Transformadores de Vidro e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985, são tornadas extensivas aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 8.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 31 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1985, encontra-se publicado o CCT entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVI-DRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros e outro.

Considerando que ficam apenas abrangidas por esta convenção as empresas representadas pela associação outorgante;

Considerando que existem no sector económico regulado na convenção empresas fora da situação atrás descrita por não se encontrarem inscritas na associação signatária;

Considerando a necessidade de conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho para todo o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1985, e tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria,

nos termos do artigo 29.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO Sindicato Democrático dos Vidreiros e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1985, são tornadas extensivas, no território do continente, a todos os trabalhadores não filiados no SINDIVIDRO ao serviço de empresas inscritas na Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 8.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 31 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE do ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1985, foi publicado o ACT celebrado entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho entre as empresas e agências de navegação aérea e os trabalhadores representados pela associação sindical outorgante:

Considerando que existem na área da convenção trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela previstas não inscritos no sindicato outorgante;

Considerando a conveniência na uniformização de condições de trabalho do mesmo sector económico; Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Tendo sido publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do ACT celebrado entre empresas e agências de navegação aérea e o SI-

TAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1985, são tornadas extensivas:

- a) A todos os trabalhadores, ao serviço das empresas e agências de navegação aérea signatárias, das profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical outorgante;
- b) A todas as empresas estrangeiras de navegação aérea e suas agências que no território do continente explorem a indústria de comunicações aéreas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção.
- 2 Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1985, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Equipamento Social, 31 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração convencional em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a referida alteração convencional extensiva a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração convencional em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a referida alteração convencional extensiva a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Acordo de adesão entre a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o Sind. dos Técnicos de Segurança Aérea ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e outro.

Nos termos e para os efeitos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a ANA—Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o Sindicato dos Técnicos de Segurança Aérea acordam na adesão deste ao acordo de empresa celebrado entre aquela empresa e o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e Sindicato dos Controladores de Tráfego Aéreo, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1983, e posterior alteração salarial publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1985.

Lisboa, 29 de Maio de 1985.

Pela ANA, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança Aérea:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 31 de Outubro de 1985, a fl. 61 do livro n.º 4, com o n.º 397/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa ao AE entre aquela empresa e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros.

Ao AE celebrado entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1984.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., por um lado, e o Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa por outro lado, celebram o presente acordo de adesão ao AE acima referido.

Lisboa, 13 de Agosto de 1985.

Pela Companhia Çarris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Jorge Domingos Fronteira Fernandes.

Depositado em 4 de Novembro de 1985, a fl. 59 do livro n.º 4, com o n.º 398/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela Câmara e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (ajudantes e praticantes).

Ao CCT (ajudantes e praticantes) entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Câmara dos Despachantes Oficiais, por um lado, e a FESINTES — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro, celebraram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1985.

Pela Câmara dos Despachantes Oficiais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 24 de Outubro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Novembro de 1985, a fl. 59 do livro n.º 4, com o n.º 399/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela Câmara e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Ao CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Câmara dos Despachantes Oficiais, por um lado, e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro, celebraram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1985.

Porto, 30 de Agosto de 1985.

Pela Câmara dos Despachantes Oficiais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Servicos do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 24 de Outubro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 5 de Novembro de 1985, a fl. 59 do livro n.º 4, com o n.º 400/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1980 e 33 de 8 de Setembro de 1984:

- 2 Quadros médios:
 - 2.2 Técnicos da produção e outros:

Encarregado-geral.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.4 Outros:

Motorista (pesados ou ligeiros).

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista. Distribuidor-cobrador.

AE entre a Organização Portuguesa de Recortes de Imprensa, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas—Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1978:

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Leitor.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Expedidor.

Colador.

Cortador.